

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA**PA 0056.19.000504-3**

O **PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Barbacena, e o fornecedor **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, nome de fantasia: Mineirão Atacarejo, endereço: Av. Helena Aguiar de Figueiredo, nº 131, Lj. 01, bairro Ipanema, CEP: 36.205-507, Município: Barbacena/MG, inscrito no cnpj: 01.928.075/0148-26 e i.e/i.m: 002.820729.20-83, telefone: 32 3333-6811, neste ato representado pelo procurador Dr. **Luiz Gustavo Sobreira Pereira da Silva**, brasileiro, nascido em 15/02/1985, inscrito na OAB/MG sob o n.º 129.523, CPF n.º 069.707.076-01, RG n.º MG-13.014.691, filho de Francisco José Pereira da Silva e de Maria do Carmo Sobreira Silva (contato: 31-99218-6103), representante do fornecedor **DMA Distribuidora S.A**, nome de fantasia: Mineirão Atacarejo, endereço: Av. Helena Aguiar de Figueiredo, nº 131, Lj. 01, bairro Ipanema, CEP: 36.205-507, Município: Barbacena/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 01.928.075/0148-26 e i.e/i.m: 002.820729.20-83., nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Resolução PGJ n.º 14/2019, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n.º 0056.19.000504-3, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal 2.181/97, associado ao parágrafo 1º do art. 13 da Resolução n.º 14/2019, é possível a redução da multa administrativa até o mínimo de 50% da multa em tese prevista, dependendo do porte econômico do fornecedor, do número de infrações praticadas, da extensão do dano e da celebração ou não do termo de ajustamento de conduta; sem prejuízo de eventual arbitramento da autoridade administrativa com fundamento nas particularidades do caso concreto e nas funções repressiva e pedagógica da multa pecuniária;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 21.543,75 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 897,65 (oitocentos o noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) cada uma, com a primeira parcela vencendo em 30/10/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a serem depositadas na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, do Banco do Brasil, nº 6.141-7, agência 1615-2, criado nos termos da Lei Complementar nº 66 de 22/01/03, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I, art. 29 e seguintes), devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.**

Parágrafo primeiro: O fornecedor compromete-se a enviar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do depósito.

Parágrafo segundo: Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa constante da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após firmado o presente o Processo Administrativo acima identificado será remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no parágrafo 2º do artigo 13 da Resolução PGJ n.º 14/2019 (conhecimento e, se for o caso, reexame), ficando desde já ciente o reclamado.

O Processo Administrativo ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado (art. 13 da Resolução PGJ n.º 14/2019).

CLÁUSULA TERCEIRA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Barbacena(MG), 15 de outubro de 2019.

Elissa Maria do Carmo Lourenço
Promotora de Justiça – PROCON-MG

DMA Distribuidora S.A. (Mineirão Atacarejo)
Luiz Gustavo Sobreira Pereira da Silva
OAB/MG n.º 129.523



Ministério Público de Minas Gerais

Fornecedor